



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000654/2007-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.187 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente FATIMA ABDALAH SAIEG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para considerar no cálculo do imposto devido a dedução com previdência oficial de R\$ 507,91 sobre os rendimentos omitidos.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 27/31), onde se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/08), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 38/39):

Na impugnação apresentada, a recorrente não contesta expressamente a infração de omissão, mas diz que foi prejudicada por não ter sido considerado nos cálculos o desconto da Previdência Oficial no valor de R\$ 2.467,30.

Relativamente à glosa do imposto na fonte no valor de R\$ 198,31 diz que há concordância com os valores por ela informados, a qual a legislação da outro tratamento para o pagamento.

Aduz ainda que a tributação foi injusta, pois não considerou os descontos das fontes não informadas.

Finalmente requer seja acolhida a impugnação, corrigindo os valores da Notificação de Lançamento, conforme cálculos que apresenta na impugnação.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 37/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO Á PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/07/2011 (e-fls. 43), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 12/08/2011 (e-fls. 46/48) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Concorda expressamente com a omissão de rendimentos de R\$ 27.305,52. Alega, contudo, que não foi considerado no lançamento o desconto de previdência oficial de R\$ 2.577,40 referente aos rendimentos não declarados, sendo R\$ 1.181,94 da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e R\$ 1.395,46 da Prefeitura de Duque de Caxias. Apresenta o cálculo do saldo de imposto a pagar que julga correto.

- Expõe que o valor informado como retido na fonte a maior de R\$ 198,31 foi pago em 27 de abril de 2004, corrigido com multa e juros, conforme cópia do comprovante em anexo, tendo sido considerado não impugnado pelo acórdão de primeira instância de forma equivocada.

- Sustenta que o referido acórdão acata somente a contribuição à previdência oficial de R\$ 1.181,94 da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, mas não menciona o valor de R\$ 1.395,46 da Prefeitura de Duque de Caxias.

- Acrescenta que a Intimação nº 001215 de 2011 anexa demonstrativo de débito no valor de R\$ 551,78 sem quaisquer esclarecimentos.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à omissão de rendimentos, verifica-se que a recorrente concorda com o valor de R\$ 27.305,52 levantado pela autoridade lançadora, mas insurge-se contra a dedução de previdência oficial sobre os rendimentos omitidos considerada na decisão de piso.

Cabe mencionar nesse ponto que o valor de previdência oficial pleiteado na Impugnação foi de R\$ 2.467,30, não sendo permitido à interessada inovar na postulação recursal para incluir valor diverso daquele anteriormente ventilado, sob pena de ofensa ao art. 17 do Decreto 70.235/72.

Da leitura do acórdão recorrido observa-se que o julgamento de primeira instância restabeleceu parte da previdência oficial em exame (e-fls. 39):

Com relação à omissão de rendimentos, também não contesta

expressamente, mas afirma que foi prejudicada por não ter sido considerado no cálculo o valor de R\$ 2.467,30 referente à Previdência Social.

A fl. 10, anexa Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, do ano base 2003, emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro no qual consta como rendimentos pagos à recorrente o valor de R\$ 11. 238,50 e desconto de R\$ 1.181,94 relativo à Previdência Social. Não consta do referido comprovante desconto de IRRF.

A recorrente solicita que seja considerado nos novos cálculos o valor de R\$ 2.467,30 relativo à Previdência Social, entretanto, o documento anexado só comprova o desconto no valor de R\$ 1.181,94, não havendo nos autos provas de que houve desconto do valor total pleiteado pela impugnante.

Assim o lançamento será alterado de ofício para considerar o valor comprovado da Previdência Social, de conformidade com estabelecido no art. 145 do CTN.

Em seu Recurso a interessada alega que, além do montante de R\$ 1.181,94 constante do comprovante de rendimentos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e já acatado pelo Colegiado a quo (e-fls. 16, 79), deve ser deduzido dos rendimentos omitidos o valor de previdência oficial referente à Prefeitura de Duque de Caxias. Do exame dos documentos fornecidos por esta fonte pagadora observa-se a dedução de R\$ 3.503,03 indicada no comprovante de rendimentos da matrícula nº 09441-5 (e-fls. 70) e a dedução de R\$ 803,33 indicada nos demonstrativos de pagamento mensais da matrícula nº 05691-8 (e-fls. 17/23, 71/77), perfazendo o total de R\$ 4.306,36. Tendo em vista que a recorrente informou a previdência oficial de R\$ 3.798,45 para a Prefeitura de Duque de Caxias em sua Declaração de Ajuste (e-fls. 28), cabe o acolhimento da dedução de R\$ 507,91 no presente julgamento (R\$ 4.306,36 - R\$ 3.798,45).

Quanto à compensação indevida de IRRF, não merece reforma a decisão recorrida. O sujeito passivo de fato não contestou o valor apurado no lançamento, tendo apresentado cálculo de juros e multa sobre o mesmo em sua Impugnação (e-fls. 07) e efetuado o recolhimento correspondente através do DARF anexado ao Recurso (e-fls. 84).

Cumpra esclarecer que os recolhimentos efetuados pela recorrente poderão ser utilizados na fase de cobrança para abater o crédito tributário mantido, salvo se alocado para quitação de outros débitos porventura existentes.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar no cálculo do imposto devido a dedução com previdência oficial de R\$ 507,91 sobre os rendimentos omitidos.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 10070.000654/2007-48
Acórdão n.º **2002-001.187**

S2-C0T2
Fl. 91
